

## Consultoria

**17) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA – DESAPOSENTAÇÃO.** Dúvida quanto aos reflexos de decisão em que o Supremo Tribunal Federal afirmou a inviabilidade da desaposentação no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre a jurisprudência administrativa que admite a renúncia à aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) paulista. *Decisum* que levou em conta as normas de regência do RGPS, não se aplicando ao RPPS. Recomendável seja mantida a orientação favorável à renúncia à aposentadoria concedida pelo RPPS, para fins de obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. Precedentes: Parecer PA-3 nº 96/1996; Pareceres PA nº 303/2004, 40/2013 e 87/2013. (Parecer PA nº 5/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 02/03/2018)

**18) CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 16.286/2016. DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENHIDOS, REMOVIDOS, DEPOSITADOS OU ABANDONADOS.** Inconstitucionalidade por afronta à competência legislativa privativa da União Federal (art. 22, I e II CF). Fundamentos para

propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Enquanto não adotadas providências para arguição de inconstitucionalidade do diploma ou para sua revogação, o mesmo permanece vigente e aplicável. Observações relativas a regulamentação e interpretação. (Parecer PA nº 6/2018 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto respondendo pelo expediente da PGE em 28/02/2018)

**19) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS. CADASTRO DE RESERVA. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.** As disposições da Lei Estadual nº 15.295, de 8 de janeiro de 2014, e da Lei Complementar Estadual nº 683, de 18 de setembro de 1992, cingem-se às hipóteses de admissão de servidores em cargos e empregos da Administração Pública, não alcançando o processo seletivo de estagiários. A Administração Pública estadual deve observância à Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, de modo que o percentual a ser reservado aos candidatos portadores de deficiência nos processos seletivos de estagiários deverá ser de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio, ou das admissões efetuadas com base em cadastro de reserva. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 305/1999, PA nº 84/2009,

203/2010. (Parecer PA nº 7/2018 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto respondendo pelo expediente da PGE em 08/03/2018)

**20) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.** Dúvida quanto ao termo inicial do pagamento do benefício, nas hipóteses em que o pensionista, pessoa qualificável como absolutamente incapaz até a vigência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), solicita habilitação após o prazo previsto no artigo 148, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual nº 180/1978, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007, e no artigo 9º, §§ 2º e 3º da Lei Estadual nº 452/1974, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 1.013/2007. Prazo decadencial. Revogação dos incisos II e III do artigo 3º do Código Civil, pela Lei nº 13.146/2015, a obstar que as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil ou que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, sejam qualificadas como absolutamente incapazes. Alteração legislativa empreendida com o fito de “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e à cidadania”, conforme determinado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, nos termos do artigo 5º, § 3º, da CF/1988, e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. Artigo 4º da aludida Convenção, revestida de *status* de emenda constitucional, que impede que as atuações legislativas dela decorrentes ocasionem retrocessos na proteção aos direitos das pessoas com deficiência. Preceito que impõe que o artigo 198, I, do Código Civil, segundo o qual “não ocorre a prescrição [e a decadência] contra os incapazes a que alude o artigo 3º” do mesmo diploma, sob pena de ser considerado inconstitucional, seja aplicado a partir de exegese em que prepondere sua finalidade – a proteção dos indivíduos despidos do necessário discernimento ou impossibilitados de exprimir a própria vontade para fazer valer seus direitos –, de modo a albergar todas as pessoas com deficiência que, embora não mais qualificadas como absolutamente incapazes, estejam enquadradas em tal situação. Daí que, nas hipóteses em que o pleito de pensão é apresentado por tais indivíduos fora do prazo legal, o requerente fará jus à percepção dos valores relativos ao benefício desde a data do óbito do instituidor, exceto se houver pensionistas anteriormente habilitados. (Parecer PA nº 9/2018 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto respondendo pelo expediente da PGE em 05/03/2018)

**21) APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33.** Não se admite a contagem de tempo

em condições especiais para fins de contagem recíproca. Art. 96, I, da Lei Federal nº 8.213/1991. Aplicação das regras do regime geral “no que couber”. A par de vedar a contagem diferenciada para fins de contagem recíproca, a legislação federal não prevê o aproveitamento de tempos especiais em outros regimes. Inviabilidade de se computar períodos em que o interessado esteve sujeito a condições especiais na atividade privada para concessão da aposentadoria especial no âmbito do regime próprio. (Parecer PA nº 10/2018 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto respondendo pelo expediente da PGE em 02/03/2018)

**22) LICITAÇÃO. COOPERATIVAS. HABILITAÇÃO.** Exigência de comprovação do registro na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo (OCESP) como requisito de habilitação jurídica. Artigo 107 da Lei nº 5.764/71; artigo 3º, §3º, da Lei estadual nº 12.226/2006 e artigo 1º, §2º, item 1, do Decreto estadual nº 55.938/10 (alterado pelo Decreto nº 57.159/11). Não obstante inexistir uniformidade na doutrina e na jurisprudência, não há indicação segura sobre eventual não recepção do artigo 107 da Lei Federal nº 5.764/71, pela ordem constitucional vigente. Inexistência de inconstitucionalidade na norma prevista no artigo 3º, § 3º, da Lei Estadual nº 12.226/2006. Precedente: Parecer PA nº 36/2013. Legalidade do disposto no art. 1º, §2º, item

1, do Decreto estadual nº 55.938/10, que tem amparo na citada legislação. Regularidade da previsão editalícia. (Parecer PA nº 11/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 12/03/2018)

**23) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.** Produção de prova oral no âmbito de procedimento de extinção de benefício previdenciário. Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A garantia da ampla defesa deve compreender todos os meios e recursos que a parte entender hábeis para provar suas alegações, salvo aqueles impertinentes, desnecessários ou protelatórios, bem ainda as provas ilícitas, os quais deverão ser recusados mediante decisão fundamentada da autoridade. Artigo 22, § 2º, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998. (Parecer PA nº 12/2018 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 19/03/2018)

**24) SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO.** Bonificação por Resultados. Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008. Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017. “Reforma Trabalhista”. A Bonificação por Resultados nada mais é do que verba remuneratória de “simples retribuição, na forma de uma gratificação de incentivo, pelos frutos do trabalho prestado à sociedade”, paga compulsoriamente aos servidores que alcancem as metas estipuladas pela Administração. Precedentes: PA 146/2011, PA 31/2011, PA 30/2012, PA 61/2013. Instituto distinto dos prêmios, de que cuida o Direito

do Trabalho, liberalidades concedidas pelo empregador em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no desempenho das atividades do empregado. Art. 457, § 4º e § 22 da Consolidação das Leis do Trabalho. Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Não incidência da isenção prevista no art. 28, § 9º, “z”, da Lei Federal nº 8.212/1991. (Parecer PA nº 13/2018 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto respondendo pelo expediente da PGE em 23/03/2018)

**25) PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO. SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, AFASTADO COM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS PARA EXERCER EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO EM AUTARQUIA PAULISTA.** Hipótese regida pelo artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007 – manutenção do vínculo com o RPPS que depende de expressa opção do servidor e recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas. Caso concreto em que a servidora não fez a referida opção, vinculando-se, portanto, ao RGPS, nos termos dos artigos 13, da Lei nº 8.212/1991, e 12, da Lei nº 8.213/1991. Inadmissível submissão do RPPS paulista à opinião da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda no tocante à interpretação e à aplicação de normas estaduais que disciplinam o vínculo funcional e previdenciário dos

servidores paulistas. Princípio Federativo. Competência concorrente para legislar sobre matéria previdenciária. Precedentes: Parecer Subg. Cons. nº 124/2004 e Pareceres PA nº 85/2007, 197/2007, 169/2008, 16/2013, 98/2014, 103/2014 e 29/2015. (Parecer PA nº 17/2018 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 19/04/2018)

**26) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO.** Procurador do Estado. Licença para tratamento de saúde. Artigo 78, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 478/1986, na redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 1.082/2008. Alcance da norma examinada pelo precedente Parecer PA nº 30/2009. Artigo 117, I c.c. art. 113, I c.c. art. 97, §1º, todos da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015. Possibilidade de cômputo dessa modalidade de licença, até 90 (noventa) dias por período de permanência em cada um dos níveis da carreira, para todos os efeitos legais. Ressalva para as hipóteses em que o constituinte qualifica o exercício como “efetivo”. O período em que afastado o servidor para tratamento de saúde, ainda quando possa ser considerado como “tempo de contribuição”, não poderá ser considerado como “tempo de efetivo exercício no serviço público” para fins de aposentadoria. Paradigma: Parecer PA nº 274/2006. Demais precedentes: Parecer PA-3 nº 70/1993; Parecer PA nº 5/2006; Parecer PA nº 157/2010; Parecer PA nº 82/2013; Parecer PA nº 105/2013; Parecer PA nº 9/2014. (Pare-

cer PA nº 42/2016 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado, em 27/02/2018, nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral)

**27) SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO (CLT). HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO. AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO EM ENTIDADE DE CLASSE/SINDICATO DA CATEGORIA.** Artigo 125, §1º da Constituição do Estado de São Paulo. Prerrogativa disciplinada pela Lei Complementar nº 343/84. Entidade representativa da categoria dos servidores públicos.

Precedente: PA-3 nº 111/85. Regulamentação pelo Decreto nº 31.170/90 (alt. Decreto nº 54.878/09). Requisitos relativos à entidade de classe previstos na norma regulamentar. Exigência de mínimo de 500 (quinhentos) associados (art. 3º, I, d Dec. 31.170/90). Requisito de base de atuação da entidade em todo o território do Estado (art. 3º, I, e Dec. 31.170/90) não previsto na lei regulamentada. Caso concreto no qual os requisitos não foram atendidos. (Parecer PA nº 75/2017 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado, em 27/02/2018, nos termos do despacho da Subprocuradora Geral da Consultoria Geral)